



PROCESSO Nº	: 1.544-0/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
EMBARGANTE	: EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	: MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Euclésio José Ferreto, por meio de sua procuradora constituída, em face do **Acórdão nº 330/2024-PV** (doc. digital nº 466779/2024), que decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto anteriormente pelo embargante, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 773/2023-PV (doc. digital nº 237218/2023), que, por sua vez, julgou irregulares as contas apreciadas por meio da Tomada de Contas Ordinária¹, em razão de pagamentos indevidos de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, exercícios de 2017 e 2018, com determinação de restituição aos cofres municipais do valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), entre outras medidas.
2. Para tanto, o embargante aduziu, em síntese, a existência de contradição nos fundamentos do acórdão embargado, diante da aplicação de penalidade de restituição ao erário apenas em face do ex-gestor, então Prefeito de Santa Terezinha, sem trazer aos autos os demais servidores.
3. Nesse sentido, acentuou a necessidade de individualização da conduta de todos os agentes que concorreram para o evento irregular e realçou que não houve a notificação de outros agentes, tais como os Secretários de Administração e de Finanças, o Contador e o Tesoureiro da Prefeitura Municipal, razão pela qual entendeu que não foi correta a invocação da Súmula nº 01 do TCE/MT.

¹ Instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP (processo nº 16.659-6/2018).





4. Além disso, asseverou que o valor do dano remanescente nos autos é de baixa materialidade e, ante a ausência de outras irregularidades, entendeu ser necessário o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes de modo a alterar o julgamento para regular, com ressalvas. Nessa linha, ressaltou que medida semelhante foi adotada no processo nº 82.051-2/2021.
5. Enfim, requereu o provimento dos aclaratórios, para o fim de modificar o Acórdão nº 773/2023-PV e julgar as contas regulares com ressalvas.
6. Por meio do **Julgamento Singular nº 449/DN/2024** (doc. digital nº 476312/2024), foi proferido o juízo positivo de admissibilidade, a fim de admitir os Embargos de Declaração, em razão do preenchimento de seus requisitos legais.
7. A Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR, por meio de **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 489893/2024), afirmou que não houve obscuridade nem contradição em relação a nenhum dos quesitos apontados pelo embargante. Ademais, pontuou que a liberdade do prefeito em nomear sua equipe não retira a sua condição de ordenador de despesas, tampouco a responsabilidade pela sua gestão. No que tange ao valor da restituição ao erário, entendeu não ser possível relativizar a quantia apurada. Enfim, concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração.
8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.944/2024 (doc. digital n. 491757/2024), acompanhou o entendimento da unidade técnica, realçando que os argumentos se confundem com os já apresentados na Tomada de Contas e no Recurso Ordinário, razão pela qual não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento dos aclaratórios, em face da inexistência de contradição no Acórdão nº 330/2024-PV.
9. É o relatório.

Cuiabá, MT, 30 de setembro de 2024.





(assinatura digital)²
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

